

**A. I. N°** - 232956.0324/08-0  
**AUTUADO** - W F COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA PRESENTES LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**INTERNET** - 17/10/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0218-03/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2008, refere-se à exigência da multa de R\$690,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadoria para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa.

Consta à fl. 14 comunicação ao sujeito passivo quanto ao arquivamento da defesa, por ter sido apresentada após o prazo de trinta dias. Lavrado o Termo de Revelia à fl. 26 dos autos.

O autuado apresentou requerimento às fls. 17/18, alegando que o distrito de Arembepe não tem Agência dos Correios e sim um Posto de Coleta onde os moradores retiram suas correspondências. Portanto, na data de recebimento do AR (13/03/2009), quem assinou foi a funcionária do posto de coleta dos correios. Informa que a correspondência foi recebida em 13/04/2009 e pede que seja efetuada revisão do presente processo.

A defesa foi apresentada pelo autuado em 11/05/2009 (fl. 29 do PAF), alegando que o dinheiro encontrado no caixa não foi relativo a venda de mercadoria e sim dinheiro para troco. Assegura que em momento algum deixou de emitir nota fiscal e que teve problema com o deferimento do pedido de registro da empresa junto à Prefeitura para que fosse enquadrado no SUPERSIMPLES. Pede a solidariedade do Estado, no sentido de que seja isentado da multa, afirmado que reconhece seu erro na locação do imóvel para funcionamento da empresa, porque não verificou a regularidade do imóvel junto à Prefeitura, o que dificultou o deferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, ficando obrigado, em 2008, a recolher os impostos no sistema normal de apuração do ICMS e lucro presumido para as obrigações federais.

Considerando que o autuado está situado em Arembepe, distrito de Camaçari, conforme consta nas Informações do Contribuinte à fl. 22. Que a entrega postal é realizada por meio da retirada das correspondências no local onde funciona o posto dos Correios, e que o Aviso de Recebimento à fl. 13 do PAF encontra-se rasurado, em nome do princípio da ampla defesa, ainda que, de forma clara, tenha sido caracterizada a intempestividade da defesa, foi sugerido à Presidente do CONSEF (fls. 39/40) que a impugnação apresentada pelo defendant fosse conhecida e dado provimento.

A Presidente do CONSEF, com base no Parecer acima mencionado, deu provimento ao recurso apresentado pelo autuado e determinou a remessa dos autos à Secretaria do CONSEF para que fosse dado conhecimento aos interessados e demais procedimentos, inclusive a informação fiscal.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 46/47 dos autos. Diz que é razoável acatar os argumentos do autuado, tendo em vista que é provável que o atraso ocorrido na entrega do AR

pelos Correios tenha gerado prejuízos para a defesa. Informa que mantém os argumentos apresentados quando da lavratura do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 09 dos autos.

Observo que não foi exigido imposto em relação à diferença apurada, e sim multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de emissão de documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas a consumidor final.

O art. 142, VII do RICMS/BA estabelece que além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, também é obrigação do contribuinte, entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar.

O art. 201, I do mesmo Regulamento prevê que os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS. Portanto, se a autuação foi realizada por falta de emissão de documento fiscal próprio, pelas vendas efetuadas a consumidor, tal fato foi expressamente indicado no Auto de Infração, e os dispositivos regulamentares indicados são compatíveis com a irregularidade apurada.

O mencionado Termo acostado ao PAF, devidamente assinado por preposto do autuado, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, no momento da ação fiscal, tendo sido apurada diferença positiva (venda sem nota fiscal ou cupom fiscal) no valor de R\$183,80.

O autuado alega que o dinheiro encontrado no caixa não foi relativo a venda de mercadoria e sim dinheiro para troco. Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, tendo em vista que tal fato deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, mediante o registro no livro Caixa.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor apurado deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração.

O autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, inexistência de saldo de abertura, o total em dinheiro, no valor de R\$117,00; e o total em cartão, R\$66,80, tendo sido apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) de R\$183,80. Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

O autuado também alegou, em sua impugnação, que teve problema com o deferimento do pedido de registro da empresa junto à Prefeitura para que fosse enquadrado no SUPERSIMPLES. Diz que cometeu erro na locação do imóvel para funcionamento da empresa porque não verificou a regularidade do imóvel junto à Prefeitura, o que dificultou o deferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, ficando obrigado, em 2008, a recolher os impostos no sistema normal de apuração do ICMS e lucro presumido para as obrigações federais. Entretanto, tais fatos não justificam a falta de emissão de documentos fiscais e o presente lançamento não exige imposto e sim multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vale salientar, que a ação fiscal é decorrente da Denúncia Fiscal nº 17.258/08 à fl. 05, tendo sido informado pelo denunciante que o estabelecimento vendia mercadorias sem a emissão de notas

fiscais. Assim, foi realizada a Auditoria de Caixa e solicitado que fosse emitida a Nota Fiscal nº 00212 (fl. 08) referente à diferença encontrada. Consta, ainda, que no momento da ação fiscal o autuado ainda não havia emitido nenhuma nota fiscal. O Termo de Visita Fiscal foi lavrado na mesma data da Auditoria de Caixa, ou seja, 16/10/2008, às 13h50min.

Concluo que é subsistente a exigência fiscal, por se tratar de aplicação de penalidade, conforme estabelece o art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Não acato o pedido formulado pelo defendant para que seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232956.0324/08-0**, lavrado contra **W F COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR